

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 2.907-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2011
GESTOR : OSCAR JOSÉ DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 78 a 94-TCE/MT, prestadas pelo Prefeito Municipal de Nova Maringá/MT, **Sr. OSCAR JOSÉ DE CARVALHO**, por força do Ofício nº 237/2011 de 29/03/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 68 a 71-TCE/MT.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência do comprovante do ato administrativo que designa a comissão, publicado na imprensa oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que com a oportunidade concedida nesta fase processual de apresentar a documentação que por um equívoco não foi devidamente enviada, foi apresentada em anexo a publicação do comprovante do ato administrativo que designou a comissão de forma completa, conforme requerido.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionada à fl. 86-TCE/MT cópia da publicação da Portaria nº 009/2011/GAPRE no Jornal Oficial dos Municípios, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2. Não consta no sistema a função exercida pelas servidoras: Leosandra Aparecida Paz Dalla Costa e Raphael Dutra Lopes -Grave K_12;

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que quanto a **Sra. Leosandra Aparecida Paz Dalla Costa**, servidora efetiva desde 03 de maio de 2010, exercendo função de Merendeira Padrão, conforme cópia do Termo de Posse em anexo. Quanto ao **Senhor Raphael Dutra Lopes**, é servidor efetivo desde 03 de maio de 2010, exercendo função de Médico Clínico Geral, conforme cópia de Termo de Posse em anexo.

ANÁLISE DA DEFESA: Foram juntados às fls. 87 e 88-TCE/MT os Termos de Posse dos servidores citados acima, informando os cargos que os mesmos exercem e para dar veracidade aos fatos consultamos o sistema APLIC CIDADÃO e constatamos o cadastramento dos mesmos no lotacionograma. **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que considerando o princípio da economicidade a própria administração realizou o certame para evitar gastos desnecessários ao erário, não sendo obrigatória a contratação de empresa para realizar o processo seletivo simplificado.

ANÁLISE DA DEFESA: A justificativa de que as providências estão sendo adotadas para solucionar o apontamento é válida. Porém, não retira a irregularidade praticada, no ato, pois, neste caso, feriu o princípio da transparência. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 7 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente – (Reincidência desde o exercício de 2009).

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que não existe na legislação especificação de prazo mínimo para inscrição no processo seletivo simplificado, isto posto o prazo de 7 (sete) dias não viola dispositivo legal e não é passível de ser considerado ilegal.

ANÁLISE DA DEFESA: A justificativa do gestor é totalmente improcedente, uma vez que o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, o qual regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que “o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis”. Além disso, a insuficiência do prazo de 07 (sete) dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de sete dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública do Município de Nova Maringá/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5. Divergência na quantidade de vagas ocupadas relativo ao efetivo de pessoal apresentada pelo gestor municipal no lotacionograma de fl. 22-TCE/MT e o efetivo de pessoal apresentado no sistema APLIC CIDADÃO - Grave (B) – K_17;

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que no caso em tela houve um erro de digitação ao confeccionar o lotacionograma no quadro de efetivos, no lugar de ser o número 7 (sete) para os efetivos foi colocado equivocadamente o número 1 (um), uma falha normal que não trouxe nenhum prejuízo a Administração Pública ou para os candidatos, já que no edital foram ofertadas as 5 (cinco) vagas como era a proposta, isto posto, a administração encaminha em anexo cópia do lotacionograma com a irregularidade sanada.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado à fl. 89-TCE/MT no demonstrativo do lotacionograma alterando a quantidade de vagas disponíveis. **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

6. O cargo/função de Técnico em Enfermagem foi oferecido acima do limite, portanto, o lotacionograma, não espelha a realidade do quadro funcional da Prefeitura Municipal, violando a regra de que a contratação de pessoal por meio de P.S.S. deve preencher o requisito de excepcional interesse público - Grave (B) – KB 01 (Reincidência desde o exercício de 2009).

RESPOSTA DO GESTOR: Este apontamento remete ao item 05, ao qual para regularização está sendo enviado em anexo o lotacionograma, preenchido de forma correta, sanando por completo os apontamentos.

ANÁLISE DA DEFESA: De acordo ao documento encaminhado em resposta ao apontamento do item 5 deste Relatório e à sua correspondente análise de defesa, também considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

7. O presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a

Administração Pública só pode fazer o que a lei permite - Grave (B) – KB 01 (Reincidência desde o exercício de 2009).

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que os cargos oferecidos no edital está assegurado pelo inciso V, do artigo 2º da Lei Municipal nº 356/2005 e em nada fere a norma constitucional, pois estabelece que as contratações somente poderão ocorrer para atender serviços públicos inadiáveis, ou seja, quando há o excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Cita também, a ADI 3068/DF – Tribunal Pleno – Rel Originário Min. Marco Aurélio – D. J.24.02.2006p.07.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com a argumentação do gestor porque as contratações temporárias, por via de referida seleção, são destinadas à diversas funções, cargos que não guardam a característica de excepcionalidade. Em resumo, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro dos respectivos atos de admissão. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos**. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”. A **insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**”. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

E nesse caso a Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, vem prevalecendo desse vício para contratação temporária desde 2009. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

8. A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual (Reincidência desde o exercício de 2009).

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que concernente ao apontamento não foi verificado as leis que compõe o item 1.5, onde aduz sobre o Regime Jurídico adotado no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, onde o mesmo cita as Leis Municipais nº 356/2005 e 449/2007, ambas dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF, isto posto, verifica-se que houve um equívoco ao dizer que a administração aplica o regime jurídico estatutário aos servidores contratados.

ANÁLISE DA DEFESA: As justificativas do gestor não podem prosperar vez que novamente infringiu o Princípio da Transparência, pois, o edital é uma peça escrita que tem por finalidade a divulgação de informações acerca **de determinado fato jurídico**, segundo o conceito dominante na doutrina. Em editais de processos seletivos, devem ser previstas as regras relativas à competição, observados, sempre, os ditames constitucionais. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

9. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

- 1. Demonstrativo total com pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) apresenta o valor do gasto com pessoal de R\$ 2.983,53;**
- 2. Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas no exercício de 2012 e 2013 apresentam o mesmo valor que é de R\$ 52.022,25;**
- 3. Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, também apresenta para os exercícios de 2012 e 2013 o valor de R\$ 14.328,41;**

4. Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame no valor de R\$ 155.196,78 - Grave – M_02 (Reincidência desde o exercício de 2009).

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que encaminhou em anexo o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro devidamente corrigido para sanar o referido apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando o documento encaminhado pelo gestor às fls. 90 e 91-TCE/MT, verificamos tratar-se de novo demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, corrigindo aquele anteriormente enviado e juntado às fls. 17 e 18-TCE/MT.

Todavia, este ainda não atende as exigências deste Tribunal, demonstradas no anexo XLII do manual de triagem aprovado pela Resolução nº 01/2009 e muito menos o disposto no artigo 16, inciso I, § 2º da L. C. n. 101/2000, pois:

- não indica o valor orçado e as despesas expandidas, por elemento de despesa (3190.11);
- o demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, no período compreendendo no exercício em que irá entrar em vigor a nova despesa e nos dois subseqüentes, indica a redução de despesas de caráter continuado, quando deveria indicar a previsão de aumento da arrecadação Municipal daquela receita;

Portanto, a estimativa das despesas e das receitas não veio acompanhada acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme exige o § 2º do artigo 16 da L. C. 101/2000. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

10. Ausência do arquivo texto das Leis nºs 589, de 12/07/2010 - LDO/2011 e 601, de 02/12/2010 – LOA/2011 - Grave – M_02 ;

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que as Leis nº 589, de 12/07/2010 - LDO/2011 e 601, de 02/12/2010 – LOA/2011 foram enviadas para esta Corte de Contas através do Sistema Aplic no dia 15/01/2011, conforme anexo.

ANÁLISE DA DEFESA: Consultando o sistema APLIC CIDADÃO, constatamos que os referidos testos. **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

11. Ausência dos documentos referentes a homologação do certame - Grave – M_02.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que enviou em anexo os documentos referentes a homologação do certame.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado às fls. 93 e 94-TCE/MT somente cópia do Edital de Homologação do certame, porém, esse documento não é suficiente para sanear esta impropriedade, pois existe um rol de documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, para serem analisados. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

12. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1 - KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto;

1.2 - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 7 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente – **(Reincidência desde o exercício de 2009)**;

1.3 - O presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite - **(Reincidência desde o exercício de 2009)**;

1.4 - A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico **Estatutário** é irregular, pois deveria ter sido feita no **regime administrativo contratual (Reincidência desde o exercício de 2009)** ;

1.5 - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1.5.1 - Demonstrativo total com pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) apresenta o valor do gasto com pessoal de R\$ 2.983,53;

1.5.2 - Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas no exercício de 2012 e 2013 apresentam o mesmo valor que é de R\$ 52.022,25;

1.5.3 - Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, também apresenta para os exercícios de 2012 e 2013 o valor de R\$ 14.328,41;

1.5.4 - Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame no valor de R\$ 155.196,78 - **Grave – M_02 (Reincidência desde o exercício de 2009)**

1.6 - Ausência dos documentos referentes a homologação do certame

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Público nº 002/2011, por violar frontalmente o disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República;**

b) pela **aplicação de multa**, pelo fato de se tratar de prática de ato com **gravíssima violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nos termos do art. 75, I, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c) pelo **envio das seguintes recomendações** ao atual gestor, que deverão ser seguidas nas novas contratações de servidores públicos:

1ª recomendação: realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos em caráter definitivo, **abstendo-se de realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária**, quando a **necessidade da Prefeitura Municipal for permanente;**

2ª recomendação: elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa com novas contratações no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

3ª recomendação: apresentar as premissas e metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

4ª recomendação: instruir o ato que aumentar a despesa com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
23/10/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 2.907-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2011
GESTOR : OSCAR JOSÉ DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 23/10/2012.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal